

## REFORMA TRABALHISTA E *BACKLASH*: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

### LABOR REFORM AND *BACKLASH*: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF DEMOCRATIC CONSTITUTIONALISM

### REFORMA LABORAL Y *BACKLASH*: UNA ANALISIS SOB LA PERSPECTIVA DEL CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

LOURIVAL BARÃO MARQUES FILHO

<https://orcid.org/0000-0002-3806-1867> / <http://lattes.cnpq.br/0565945254714858> / [lourivalbaraomarques@gmail.com](mailto:lourivalbaraomarques@gmail.com)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, FLORIANÓPOLIS, SANTA CATARINA.

#### RESUMO

O artigo busca responder o seguinte problema: a reforma trabalhista pode ser classificada como *backlash* à forma de atuação da Justiça do Trabalho? Por intermédio de metodologia dedutiva, adota-se a construção doutrinária elaborada por Post e Siegel no marco do constitucionalismo democrático como chave teórica para responder a esta indagação. O resultado da pesquisa afastou a hipótese de ocorrência de *backlash*, pois não houve movimentos populares, grupos de interesse, organizações sociais ou partidos políticos que tivessem como objetivo destruir ou reduzir o direito do trabalho e a Justiça do Trabalho. O artigo argumenta que a reforma trabalhista deve ser classificada como uma reação legislativa à Justiça e ao direito do trabalho, a fim de enfraquecê-los e reduzir o papel que historicamente desempenharam.

**Palavras-chave:** *Backlash*; Constitucionalismo democrático; Reforma trabalhista; Justiça do Trabalho.

#### ABSTRACT

The article intends to provide an answer to the following problem: can the labor reform be classified as a backlash to the way Labor Courts operate? Through deductive methodology, the doctrinal construction elaborated by Post and Siegel within the framework of democratic constitutionalism is adopted as the theoretical key to answer this question. Since there were no popular movements, interest groups, social organizations or political parties that aimed to destroy or reduce labor law and Labor Courts, the hypothesis of the occurrence of backlash is ruled out. The article argues that labor reform should be classified as a legislative reaction to Justice and labor law, in order to weaken them and reduce the role they have historically played.

**Keywords:** Backlash; Democratic constitutionalism; Labor reform; Labor justice.

#### RESUMEN

El artículo busca contestar lo siguiente problema: ¿la reforma laboral puede ser clasificada como *backlash* contra la forma de actuar del Juzgado Laboral? Utilizando metodología deductiva, se adopta la doctrina elaborada por Post y Siegel en el constitucionalismo democrático como la clave teórica para contestar a la pregunta. Como no hubo movimientos populares, grupos de interés, organizaciones sociales o partidos políticos que tuvieron como objetivo destruir o reducir el derecho laboral y el Juzgado Laboral, es apartada la hipótesis del *backlash*. El artículo argumenta que la reforma laboral debe ser clasificada como una reacción legislativa contra el Juzgado y el derecho laboral a fin de los debilitar y reducir el papel que históricamente desempeñaron.

**Palabras clave:** *Backlash*; Constitucionalismo democrático; Reforma laboral; Justicia laboral.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. RITO LEGISLATIVO DA REFORMA E NOVA POLÍTICA JUDICIÁRIA: EMBATES ENTRE LEGISLATIVO E A JUSTIÇA DO TRABALHO; 2. REFORMA COMO ANTÍTESE AO POSICIONAMENTO DO TST; 3. *BACKLASH* E REAÇÃO LEGISLATIVA; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

Um projeto de lei tímido que trazia poucas e despretensiosas mudanças na legislação trabalhista foi metamorfoseado e catapultado para se tornar a principal e mais relevante alteração normativa desde o advento da CLT. A Lei nº 13.467/17, que ficou carimbada com o nome de reforma trabalhista, trouxe nova configuração ao direito material, processual e coletivo do trabalho. Mais do que isso: revestiu-se de verdadeira política judiciária voltada para o estabelecimento de nova morfologia institucional trabalhista.

A reforma trabalhista é multifacetada e polissêmica, na medida em que criou institutos jurídicos, transformou outros, eliminou princípios caros e arraigados, regulamentou conceitos, enfim, irradiou efeitos de forma ampla e transversal. Dado seu alcance, é indispensável efetuar um recorte para a pesquisa a fim de identificar adequadamente o objeto e verticalizar o estudo e, nesse contexto, o artigo vai se debruçar sobre como classificar o movimento parlamentar que resultou na reforma trabalhista.

O artigo estrutura-se na seguinte forma: inicialmente mapeia-se o desenvolvimento do projeto de lei que se tornou a reforma trabalhista. Por intermédio da análise dos relatórios dos parlamentares que conduziram o projeto de lei nas duas casas legislativas demonstra-se o comportamento hostil do Legislativo em relação ao judiciário trabalhista. De fato, as manifestações parlamentares são incisivas no sentido de reduzir e amordaçar a Justiça do Trabalho.

Em seguida, analisa-se como a atuação do Legislativo - que se pautou por uma oposição clara e peremptória à Justiça do Trabalho - pode ser denominada. Aqui formula-se o problema que o artigo busca responder, o qual reflete os possíveis resultados da pesquisa: a reforma trabalhista pode ser classificada como *backlash* à forma de atuação da Justiça do Trabalho? Ou seria outra forma de reação dentro do espaço de debate entre poderes? A hipótese inicial de pesquisa é, assim, que, sendo uma evidente reação à Justiça do Trabalho, a reforma trabalhista poderia caracterizar *backlash*.

*Backlash*, como será explorado com vagar adiante, é considerado uma reação a uma decisão, ou até mesmo um conjunto de decisões jurisdicionais. Usualmente, essa reação acontece e é percebida com mais clareza quando oposta a decisões do mais alto nível do Judiciário, mas também pode corresponder a decisões de outras escalas. Essa reação, a depender do contexto, parte especialmente dos grupos de cidadãos afetados por tais decisões, que pressionam as instituições para alcançar a interpretação constitucional que esteja de acordo com seus valores.

Dessa maneira, para responder às perguntas propostas e utilizando metodologia dedutiva, primeiramente, analisa-se a atuação reativa do Legislativo, que usa o ponto de vista do Tribunal Superior do Trabalho, para produzir legislação em sentido diametralmente oposto. A seguir, adota-se a construção doutrinária elaborada por Post e Siegel no marco do constitucionalismo democrático para delinear o que se entende como *backlash*. Da conjunção do contexto fático e da perspectiva teórica, no terceiro ponto do trabalho, verifica-se se a reforma trabalhista pode ser classificada como *backlash*.

## 1 RITO LEGISLATIVO DA REFORMA E NOVA POLÍTICA JUDICIÁRIA: EMBATES ENTRE LEGISLATIVO E A JUSTIÇA DO TRABALHO

A Lei nº 13.467/2017 ingressou na ordem jurídica em 11 de novembro de 2017<sup>1</sup> de modo sorrateiro, sem que tenha sido objeto de adequado debate parlamentar<sup>2</sup>, de discussão no âmbito

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 jun. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: dez. 2023.

<sup>2</sup> “De fato, no início, apenas um punhado de artigos seria alterado. De repente, um furacão ou *tsunami* ameaçou destruir a CLT, quando foi ao Senado: uma reforma sem precedentes substituiu a proposta original, de costas para o consenso original ou do diálogo social como sinalizado. Havia uma estratégia: o processo de aprovação não seria interrompido, daí sua abrangência, contendo outras matérias que estavam engavetadas ou que em circunstâncias normais não seriam aprovadas. Então, deu o inesperado: o Projeto foi sendo aprovado nas diversas comissões, observados os respectivos prazos regimentais mínimos, ainda que *pro forma*, e levado ao plenário sem alterações, para não se correr o risco de retorno à Câmara onde certamente seria atropelado ou ao menos retardado.” MANNRICH, Nelson. Reforma trabalhista. Que reforma? In: AGUIAR, Antônio Carlos (coord.). Reforma trabalhista: aspectos jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 236. Veja ainda: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil. 2. ed. São Paulo: 2018, p. 18; SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: RT, 2017, p. 10.

jurídico e análise pelos atores sociais. Trata-se da maior e mais substancial modificação normativa que o direito material e processual do trabalho sofreu nos últimos setenta anos, na medida em que mais de 120 dispositivos legais foram alterados, acrescentados ou revogados, causando verdadeiro giro copernicano na aplicação e interpretação de diversos institutos<sup>3</sup>.

Antes de atingir essa dimensão e complexidade, o projeto de lei original encaminhado pelo governo federal (Projeto de Lei nº 6.787/2016<sup>4</sup>) era modesto e acanhado. De fato, a versão inicial dispunha somente sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho, tratava de novas formas de contratação e ampliação do trabalho temporário e parcial, estabelecia a possibilidade de a negociação coletiva prevalecer sobre a legislação em 13 itens específicos e, por fim, trazia pequenas mudanças na contagem de prazo processual e na forma das penalidades administrativas decorrentes da fiscalização.

Contudo, quando chegou na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, o projeto recebeu um número tão expressivo de acréscimos, que acabou por converter a ideia inicial de mudanças tópicas em verdadeira avalanche que alcançou todos os níveis, ou seja, individual, coletivo e processual do trabalho. Aprovado na Câmara dos Deputados no dia 26 de abril de 2017, foi encaminhado ao Senado Federal, passando a ser denominado Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017 (PLC 38/2017).

A tramitação no Senado Federal também foi célere e, como afirma Roberto Di Benedetto, foram revistos 70 anos de produção normativa do direito do trabalho em 7 meses<sup>5</sup>. O projeto foi aprovado em 11 de julho de 2017<sup>6</sup>, sendo sancionado pelo Presidente da República

<sup>3</sup> Sidnei Machado chega a afirmar que a reforma trabalhista tem por objetivo a criação de um “Direito do Mercado de Trabalho” considerando a fragilização e a desregulamentação geradas pela alteração legislativa. MACHADO, Sidnei. A reforma trabalhista no Brasil a partir de uma perspectiva comparada das reformas na União Europeia. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 83, p. 239-250, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/115892>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>4</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6787/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 23 dez. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>5</sup> BENEDETTO, Roberto Di. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. *Revista Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 18, n. 2, p. 545-568, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/15238>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>6</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto De Lei da Câmara nº 38, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Senado Federal, abr. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em: dez. 2023.

em 13/07/2017, com início de vigência em 11 de novembro de 2017<sup>7</sup>. Para que o projeto de lei fosse aprovado na íntegra no Senado Federal e não precisasse voltar à Câmara dos Deputados, foi efetuado um acordo entre os senadores e o governo federal<sup>8</sup>: o Senado aprovaria o texto na sua integralidade e, após a lei entrar em vigor, o governo federal promoveria uma medida provisória para fazer os ajustes que os senadores consideravam necessários. E assim ocorreu: apenas três dias após a entrada em vigor da lei que instituiu a reforma trabalhista, foi editada a Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017<sup>9</sup>.

Na exposição de motivos da medida provisória, ficou consignado que seu objetivo era o aprimoramento de dispositivos do projeto de lei que resultou na reforma trabalhista. Constatou, ainda, na exposição de motivos, que embora o projeto de lei tenha tido um profundo diálogo no Senado Federal, não houve mudanças no projeto originário para que não ocorresse “atrasos desnecessários à eficácia deste importante diploma legal”<sup>10</sup>. É sem dúvida uma contradição: ora, ou existe profunda discussão e o projeto de lei percorre todo o trâmite legislativo com as necessárias alterações e submissões às duas casas parlamentares ou o projeto é aprovado e depois é editada medida provisória para corrigir os excessos. Não é possível conciliar profundo diálogo com medida provisória posterior para ajustar os defeitos da legislação recém aprovada.

De qualquer forma, a medida provisória que suavizava matérias envolvendo jornada de trabalho, dano moral e trabalho intermitente teve curta duração, uma vez que não foi

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 jun. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: dez. 2023.

<sup>8</sup> O acordo é explicitamente mencionado no parecer do Senador Ricardo Ferraço quando relata, por exemplo, que o instituto do trabalho intermitente não deveria ser analisado no Senado Federal: “Entretanto, o acordo do Poder Legislativo com o Poder Executivo é que este item seja aprovado conforme o texto atual, sendo posteriormente vetado e possivelmente regulamentado por medida provisória.” SENADO FEDERAL. **Projeto De Lei da Câmara nº 38, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Senado Federal, abr. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/129049>. Acesso em: dez. 2023. No mesmo sentido: MANNRICH, Nelson. Reforma trabalhista. Que reforma? In: AGUIAR, Antônio Carlos (coord.). **Reforma trabalhista: aspectos jurídicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 236.

<sup>9</sup> BRASIL. **Medida provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 nov. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm). Acesso em: dez. 2023.

<sup>10</sup> BRASIL. **Medida provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 nov. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm). Acesso em: dez. 2023.

convertida em lei e teve seu prazo de vigência encerrado em 23 de abril de 2018. Assim, o instrumento convencionado para ajustar parciais equívocos da reforma trabalhista deixou de existir, retornando a lei à sua redação originária. Concluiu-se, assim, um processo legislativo obtuso: um projeto de lei de pequeno alcance foi convertido em uma ampla reforma durante sua vertiginosa tramitação na Câmara dos Deputados. Em seguida, o Senado Federal se omitiu de sua função elementar, ou seja, de discutir, refinar e aprimorar o projeto de lei e pactuou com o Executivo a edição de uma medida provisória para fazer ajustes na legislação recém aprovada. Por sua vez, o Executivo que poderia simplesmente vetar os dispositivos da reforma que não lhe interessassem, editou uma medida provisória para algumas correções na reforma, mas ela perdeu a vigência porque não convertida em lei no prazo adequado.

As principais alterações normativas trazidas pela reforma trabalhista não serão analisadas, a fim de se observar o recorte da pesquisa. O que é objeto de análise neste momento é a tramitação do projeto de lei que iniciou de modo acanhado e, no meio do caminho, transformou-se em uma evidente política de alteração substancial das relações do trabalho. Mais: acabou por corporificar-se em efetiva mudança de perspectiva para a Justiça do Trabalho.

No trajeto legislativo, ganhou força a tese de que era necessário diminuir a quantidade de ações trabalhistas e reduzir o tamanho da Justiça do Trabalho. Constou no Relatório da comissão especial destinada a proferir parecer no PLC nº 6.787/2016:

Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho<sup>11</sup>.

Esta manifestação no sentido de que era necessário reduzir o número de ações e, conseqüentemente, o custo da Justiça do Trabalho deve ser lida em conjunto com o Relatório da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização da lei orçamentária de 2016<sup>12</sup>. O relator da Comissão Mista, Deputado Ricardo Barros, afirmou nesta ocasião que a Justiça do

<sup>11</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6787/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 23 dez. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>12</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Relatório final: Projeto de Lei Orçamentária para 2016**. PLM n. 7 de 2015. Relator-geral: Deputado Ricardo Barros. Brasília, DF: Congresso Nacional, 13 dez. 2015. Disponível em: [Http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2016/rel\\_final/vol1/02\\_rele\\_voto.pdf](http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2016/rel_final/vol1/02_rele_voto.pdf). Acesso em: dez. 2023.

Trabalho precisava ser “modernizada”, já que as “regras atuais estimulam a judicialização dos conflitos trabalhistas”. Consignou, ainda, que a legislação protege em demasia os trabalhadores, o que é “danoso às empresas e ao nosso desenvolvimento econômico”.

Baseado nesses critérios, o relator propôs o cancelamento de 50% das dotações para custeio e 90% dos recursos destinados para investimentos, pois existia uma exagerada parcela de recursos encaminhada à Justiça do Trabalho. Justificou tal redução de despesas e investimentos como forma de estimular a reflexão sobre a necessidade e a urgência de alterar-se o formato da legislação trabalhista e do judiciário trabalhista.

Para os demais ramos do Poder Judiciário Federal e do Legislativo, defendeu o relator o corte médio de 15% para o custeio e 40% para investimentos. Já o Ministério Público da União que, segundo a visão do relator (na época), exercia papel fundamental no combate à corrupção por intermédio da operação Lava Jato, teria somente corte de 7,5% no custeio e 40% para investimentos.

Resulta, evidente, portanto, que houve uma escolha deliberada no seio do Legislativo de asfíxiar economicamente a Justiça do Trabalho e, com isso, domesticá-la. Embora a situação econômica do país fosse grave no momento da edição da proposta orçamentária, foi a Justiça do Trabalho quem recebeu o maior corte orçamentário e isso demonstra a gestação de nova política judiciária que acontecia no Poder Legislativo. Enquanto se louvava a atuação do MPU, destinando a ele o menor corte orçamentário, criticava-se abertamente a Justiça do Trabalho e propunha-se a sua inviabilidade econômica.

Nesse contexto de evidente aversão do Legislativo ao Judiciário Trabalhista, a reforma trabalhista encontrou campo fértil para florescer. Começou aí um processo tendente a inverter o contínuo crescimento institucional e capilarização da Justiça do Trabalho das décadas anteriores, para que ela passe a ocupar um papel menor e de coadjuvante. É dizer, buscou-se estabelecer um novo desenho institucional para o órgão, assim como para as relações trabalhistas, mediante a instituição de um novo marco normativo.

Ao se conjugar a proposta orçamentária para o ano de 2016 com a reforma trabalhista que tramitou no Congresso Nacional no ano de 2017 é possível distinguir uma nova concepção voltada para a Justiça do Trabalho: passou a ser enxergada como um entrave ao desenvolvimento econômico e, via de consequência, precisava ser reduzida. É verdade que este discurso não é necessariamente recente, na medida em que, no fim da década de 1990, por

ocasião da tramitação da PEC nº 96/1992<sup>13</sup>, o Deputado Aloysio Nunes Ferreira e o Senador Antônio Carlos Magalhães defendiam a extinção da Justiça do Trabalho com a utilização dos mesmos argumentos atuais<sup>14</sup>. Contudo, paradoxalmente, esta PEC transformou-se na Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>15</sup> que, em vez de extinguir ou reduzir a Justiça do Trabalho, ampliou suas atribuições e competências. Ademais, no curso da referida PEC, tramitou paralelamente o projeto de Lei nº 3.384/2000<sup>16</sup>, o qual tornou-se a Lei nº 10.770/2003<sup>17</sup>, e foi responsável por criar 279 novas Varas do Trabalho no Brasil. Assim, a despeito do discurso então existente de alguns parlamentares, o que existiu na prática foi o aumento das unidades, o crescimento da litigiosidade, a interiorização da Justiça do Trabalho e, logo em seguida, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, o alargamento da competência material.

Não havia, portanto, uma política voltada à desconstrução da Justiça do Trabalho, senão velhos chavões brandidos pelos seus opositores. Isso muda de figura nos últimos anos<sup>18</sup> e o Legislativo passa a capitanear um processo de desidratação da Justiça do Trabalho, inicialmente pelo sufocamento econômico, que depois atinge seu clímax com o advento da reforma

<sup>13</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição 96/1992**. Introduce modificações na estrutura do Poder Judiciário. NOVA EMENTA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45: Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 26 mar. 1992. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>14</sup> A NOTÍCIA - 21.06.99: Reforma ainda não passa de incógnita. TRT 12ª Região Santa Catarina, 21 jun. 1999. Disponível em: <https://www.trt12.jus.br/portal/areas/ascom/extranet/noticias/1999.jsp>. Acesso em: 2023.

<sup>15</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera Dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: dez. 2023.

<sup>16</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3384/2000**. Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 30 jun. 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19576>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003**. Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 nov. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.770.htm). Acesso em: dez. 2023.

<sup>18</sup> A última expansão das unidades judiciais de primeiro grau na Justiça do Trabalho ocorreu por intermédio da Lei nº 12.674/2012 que criou varas do trabalho no Distrito Federal. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1833/2011**. Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 12 jul. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512338>. Acesso em: dez. 2023.



trabalhista que tem por objeto reduzir a quantidade de ações, o custo operacional e estabelecer o controle da interpretação judicial<sup>19</sup>. O parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados deixou nítida a pretensão de amordaçar o Judiciário Trabalhista, tolher a possibilidade da criação de súmulas e, em verdadeiro retorno ao juiz “boca da lei” pós revolução francesa<sup>20</sup>, buscou impor uma interpretação jurídica limitada à mera análise gramatical. Constatou no referido parecer: “pretendemos limitar as interpretações ampliativas, e em alguns casos criativas, por parte do TST”<sup>21</sup>.

No mesmo sentido foi o parecer do senador Ricardo Ferraço da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o projeto da reforma trabalhista. O relator denominou a atuação do Tribunal Superior do Trabalho de populismo judicial, já que invadia a competência legislativa e violava o princípio da separação dos poderes. Asseverou o senador que o modelo do processo trabalhista, aliado ao ativismo judicial são os responsáveis pelo fato de o Brasil possuir 98% das ações no mundo, mesmo tendo apenas 3% da população. Assim, de acordo com o parecer, deveria ser

<sup>19</sup> MACHADO, Sidnei. A judicialização do conflito do trabalho na reforma trabalhista brasileira de 2017. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 2, n. 1, p. 255-271, 2019. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/34>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>20</sup> Sobre interpretação judicial nesta época, confira: ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Estructuras judiciales*. Buenos Aires: Ediar, 1994, p. 16. Ainda: CAPPELLETTI, Mauro. Repudiando Montesquieu? A expansão e a legitimidade da justiça constitucional. *Revista da Faculdade de Direito de UFRGS*, v. 20, p. 261-287. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71892>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>21</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6787/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 23 dez. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: dez. 2023. A afirmação do parecer fomenta a incompleta e insuficiente visão da subsunção do fato à norma. Segundo Barroso há muito já se abandonou a ideia do juiz como mero exegeta e lhe foi entregue a compreensão dos institutos jurídicos de acordo com o momento histórico. É claro que isso não permite, como afirma Barroso, que o juiz ignore o sistema jurídico, os conceitos e os precedentes, afinal o juiz não é livre para julgar conforme suas simpatias ou opções de vida, ele tem que ter coerência e integridade. O parecer deliberadamente ignora a visão moderna de interpretação judicial a fim de justificar suas preferências político-ideológicas. BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 23-50, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: dez. 2023. No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. *O novo processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 26-27 e REZENDE, Maurício Côrrea de Moura. *Democratização do poder judiciário no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2018. Segundo Tepedino: “o juiz se utiliza, igualmente, dos princípios e valores capazes de harmonizar o sentido das decisões, conduzindo-as da fragmentação casuística à unidade axiológica indispensável para a compreensão do ordenamento como sistema. Portanto, não se pode levar em consideração a regra isoladamente, ainda que apropriada ao caso concreto, sendo necessário considerar conjuntamente as normas inseridas no ordenamento jurídico.” TEPEDINO, Gustavo. Teoria da interpretação e relações privadas: a razoabilidade e o papel do juiz na promoção dos valores constitucionais. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 286.

limitada a possibilidade de o judiciário criar direitos e obrigações sem fundamento legal, a fim de se conferir segurança jurídica<sup>22</sup>.

O dado utilizado pelo senador reverbera a atécnica e equivocada afirmação do Ministro Roberto Barroso em palestra proferida no Reino Unido<sup>23</sup>. O Ministro relatou que tomou conhecimento do fato de o Brasil ter 98% das ações trabalhistas no mundo, ao ler uma entrevista concedida pelo presidente das Lojas Riachuelo, Flávio Rocha. Isso desnuda claramente como são tratados e conhecidos os problemas do Judiciário brasileiro: em vez de fazer pesquisa empírica, analisar a quantidade de ações trabalhistas no Brasil, comparar com os demais países, considerando inúmeros fatores essenciais como divisão judiciária, existência de órgãos de solução extrajudicial de conflitos, regulamentação da matéria e tratamento das ações, o Ministro do STF optou por se informar pela leitura de uma entrevista do dono de uma loja de departamentos. Como afirma Luciana Yeung, o conhecimento do Judiciário brasileiro é baseado no “achismo”, nas evidências anedóticas e nos argumentos de autoridade<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto De Lei da Câmara nº 38, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Senado Federal, abr. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em: dez. 2023. Idêntico raciocínio consta no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de lavra do Senador Romero Jucá, no qual fica afirma que a reforma estabelece parâmetros interpretativos que devem ser seguidos pela Justiça do Trabalho. JUCÁ, Romero. **Parecer (SF) nº 67, de 2017**. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5350411&disposition=inline>. Acesso em: 07 set. 2020.

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto. O momento institucional brasileiro e uma agenda para o futuro. **Conjur**, 10 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/discurso-barroso-uk.pdf>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>24</sup> YEUNG, Luciana (Yeung Luk Tai). **Além dos ‘achismos’, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro**. Orientador: Paulo Furquim de Azevedo. 2010. 242 f. Tese (Doutorado em Economia) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Economia de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/690baa81-5777-4194-b89b-c5b351687a9c>. Acesso em: dez. 2023. No mesmo sentido: YEUNG, Luciana; AZEVEDO, P. F. Beyond conventional wisdom and anecdotal evidence: measuring efficiency of brazilian courts. *In: Annual conference of the international society for new institutional economics* (Berkeley:2009). Papers Disponível em: [https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung\\_azevedo.pdf](https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung_azevedo.pdf). Acesso em: dez. 2023; COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho; SILVA JÚNIOR, Gilson G.; GICO JÚNIOR, Ivo T. Panorama do judiciário brasileiro: crise e números. *In: RIBEIRO, Gustavo Ferreira; GICO JÚNIOR, Ivo T. (Coord.). O jurista que calculava*. Curitiba: CRV, 2013, p. 44; SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. *In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). Pesquisa empírica em direito. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito*. Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 31. Disponível em:

[https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_pesquisa\\_empirica\\_direito.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_pesquisa_empirica_direito.pdf). Acesso em: dez. 2023; BARBOSA, Claudia Maria; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Quem paga a

Os condutores da reforma trabalhista no congresso tinham um foco específico: a Justiça do Trabalho e isso ficou nítido pelos pareceres apresentados e pelas manifestações durante a expedita tramitação legislativa. Não havia sequer a cautela de verificar se o percentual utilizado no parecer e extraído de uma manifestação do Ministro Barroso estava correto (evidentemente não estava<sup>25</sup>). O que interessava era o discurso de excesso de protagonismo, ativismo judicial e criação de instabilidade econômica.

Elegeu-se um alvo e passou a atacar e conspirar contra ele. Estabeleceu-se, assim, o objetivo de redução da Justiça do Trabalho e, para tanto, adotou-se a reforma trabalhista como método.

## 2 REFORMA COMO ANTÍTESE AO POSICIONAMENTO DO TST

A construção da resposta do legislativo não ocorreu em relação a um fato determinado ou uma decisão específica. A oposição do Congresso foi contra a forma de a Justiça do Trabalho

---

execução trabalhista? Pesquisa empírica dos responsáveis pelos créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, v. 217, p. 295-316, 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/191573>. Acesso em: dez. 2023; EISENBERG, Theodore; KALANTRY, Sital; ROBINSON, Nick. Litigation as a Measure of Well-Being. 2013. *Cornell Law Faculty Publications*. Paper 633. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2169&context=facpub>. Acesso: dez. 2023; EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito*. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 14. *E-book*. Confira, ainda: GAROUPA, Nuno. Apresentação. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). *Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 20. Na mesma linha: KOROBKIN, Russel. Pesquisa empírica em direito contratual: possibilidades e problemas. *Revista de estudos empíricos em direito*. v. 2, n. 1, p. 200-225, jan. 2015. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/49>. Acesso em: dez. 2023; CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 40. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>25</sup> Em 2016 houve 2.756.241 novas ações trabalhistas no Brasil. Se o Brasil era responsável por 98% do total mundial de demandas trabalhistas, isso significa que existiram no resto do mundo míseras 56.249 ações durante todo o ano de 2016, o que já demonstra a tibieza do argumento. Ademais, é erro primário de metodologia em direito comparado cotejar a quantidade de ações sem considerar os diversos modelos de litigiosidade e distintos sistemas de justiça existentes em todos os países do mundo. Completa e integral crítica ao equivocado percentual utilizado pelo Ministro Barroso é encontrado em FERNANDES, João Renda Leal. *O mito EUA: um país sem direitos trabalhistas?* Salvador: JusPodivm, 2021, p. 251-265; CASAGRANDE, Cássio. Brasil, Campeão de ações trabalhistas: como se constrói uma falácia. In: CASAGRANDE, Cássio; CARELLI, Rodrigo. *Reforma trabalhista: reflexões críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 57 e seguintes. Sobre análise do Judiciário de outros países, em especial o americano, confira: KANAYAMA, R. L.; TOMIO, F. R. L. Eficiência e Poder Judiciário: resolução de casos e recursos financeiros no Brasil e nos Estados Unidos. In: CONTI, José Mauricio (Org.). *Poder Judiciário Orçamento, Gestão e Políticas Públicas*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2017, v. 1, p. 257-277.

atuar, sobretudo pelo seu órgão de cúpula, o Tribunal Superior do Trabalho. A fim de atingir o objetivo, foram produzidos inúmeros dispositivos legais que enunciam comando em expressa oposição ao conteúdo das súmulas deste tribunal. A tabela abaixo não alcança todas as respostas legislativas contrárias às súmulas, mas oferece um suficiente quadro de como o Legislativo estabeleceu uma antítese à produção jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho:

**Tabela 1 - Reforma como antítese ao posicionamento do TST (continua)**

Assunto	Súmula do TST	Artigo da reforma trabalhista
Prescrição intercorrente	Súmula 114: É inaplicável na Justiça do Trabalho a <b>prescrição intercorrente</b>	Art. 11-A da CLT: <b>Ocorre a prescrição intercorrente</b> no processo do trabalho no prazo de dois anos.
Horário in itinere	Súmula 90, I: I - <b>O tempo despendido pelo empregado</b> , em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é <b>computável na jornada de trabalho</b>	§ 2º do art. 58 da CLT: <b>O tempo despendido</b> pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, <b>não será computado na jornada de trabalho</b> , por não ser tempo à disposição do empregador.
Intervalo intrajornada	Súmula 437, II: É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do <b>intervalo intrajornada</b> porque este <b>constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho</b> , garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanoso à negociação coletiva.	Parágrafo único do art. 611-B da CLT: Regras sobre duração do trabalho e <b>intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança</b> do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

Estabilidade financeira	Súmula 371, I: Percebida a <b>gratificação de função por dez ou mais anos</b> pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, <b>não poderá retirar-lhe a gratificação</b> tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.	§ 2º do art. 468 da CLT: A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, <b>não assegura</b> ao empregado o direito à manutenção do <b>pagamento da gratificação</b> correspondente, que não será incorporada, <b>independentemente do tempo de exercício da respectiva função.</b>
-------------------------	--	--

Tabela 1 - Reforma como antítese ao posicionamento do TST (conclusão)

Assunto	Súmula do TST	Artigo da reforma trabalhista
Estabilidade financeira	Súmula 371, I: Percebida a <b>gratificação de função por dez ou mais anos</b> pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, <b>não poderá retirar-lhe a gratificação</b> tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.	§ 2º do art. 468 da CLT: A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, <b>não assegura</b> ao empregado o direito à manutenção do <b>pagamento da gratificação</b> correspondente, que não será incorporada, <b>independentemente do tempo de exercício da respectiva função.</b>
Banco de horas	Súmula 85, V: V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “ <b>banco de horas</b> ”, que <b>somente pode ser instituído por negociação coletiva.</b>	§ 5º do art. 59 da CLT: <b>O banco de horas</b> de que trata o § 2º deste artigo <b>poderá ser pactuado por acordo individual escrito</b> , desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.
Plano de demissão voluntária	OJ 270: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a <b>plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.</b>	Art. 477-B da CLT: <b>Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada</b> , para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, <b>enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia</b> , salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

Justiça gratuita	Súmula 463, I: para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);	§ 4º do art. 790-A da CLT: O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo
------------------	---	---

Fonte: Elaboração própria.

Estes exemplos ilustram visualmente a oposição explícita do legislativo. Neles é possível perceber que o legislador da reforma trabalhista partiu do texto de alguma súmula ou orientação do TST e, ao criar ou modificar um dispositivo legal, expressa e simplesmente inverteu o sentido do posicionamento jurisprudencial que existia sobre o tema.

É certo que existia um verdadeiro furor sumular no Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, somando as 463 Súmulas, as 13 Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, as 421 Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais I, as 158 Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais II, as 79 Orientações Jurisprudenciais Transitórias da Seção de Dissídios Individuais, as 38 Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos e os 120 Precedentes Normativos atinge-se o exagerado número de 1.292 verbetes. Para comparar: a CLT tem 922 artigos.

Assim, pela própria quantidade de verbetes sumulares criados pelo Tribunal Superior do Trabalho é razoável concluir que as alterações legislativas certamente reverberariam em algumas súmulas. Todavia, o que se constata é a edição de dispositivos legais em clara e direta contradição com as súmulas com a nítida ideia de eliminar a produção jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Além de esvaziar as súmulas já existentes, a reforma trabalhista utilizou também outra medida: dificultou de tal forma a criação de novas súmulas pelo Tribunal Superior do Trabalho, que, desde 11 de novembro de 2017, nenhuma súmula foi editada. Se de um lado havia excesso do Tribunal Superior do Trabalho, de outro, houve resposta desproporcional por meio da reforma ao manietar e impedir que somente o Tribunal Superior do Trabalho não crie novas súmulas. De fato, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não tiveram tais limitações. Tem-se, assim, que a situação é setorizada e o Legislativo formulou uma resposta específica: atacar o posicionamento dominante do Tribunal Superior do Trabalho.

A reforma trabalhista é uma resposta, ou melhor, uma contestação específica e ostensiva ao papel desempenhado pela Justiça do Trabalho. Neste contexto, é possível definir a atuação do Legislativo como *backlash* às decisões proferidas pelo judiciário trabalhista? É o que se analisa no item abaixo.

### 3 *BACKLASH* E REAÇÃO LEGISLATIVA

Do cenário acima, é inegável a atuação reativa do Legislativo que usa o ponto de vista do Tribunal Superior do Trabalho para produzir legislação diametralmente oposta. Há, sem dúvida, uma reação marcante e intensa com relação aos posicionamentos do Tribunal Superior do Trabalho por meio de produção legislativa.

Por ser assim tão clara e por consubstanciar uma manifestação evidente de embate entre poderes no âmbito democrático, é necessário delimitar o que efetivamente é esta reação. Poderia se dizer que se trata de *backlash*, que, em princípio, é justamente uma reação a posicionamento de um Tribunal? Ou seria outra forma de reação dentro do espaço de debate entre poderes? Como mencionado na introdução, a hipótese inicial de pesquisa é de que, sendo uma reação, poderia configurar *backlash*.

A discussão não é uma mera classificação retórica, mas se reveste de importante instrumento de compreensão da realidade e, especialmente, da forma de abordá-la normativamente, eis que as reações como o *backlash* e as reações legislativas implicam críticas tanto à forma de produção de decisões como à forma de atuação dos reagentes - seja a população ou um poder constituído - e, eventualmente, a necessidade de acomodação de atuação desses atores sociais. Enquanto o *backlash* levanta interessantes discussões sobre a necessidade e amplitude das manifestações do Judiciário e das reações da população como instrumento democrático<sup>26</sup>, as reações legislativas trazem debates sobre a extensão de atuação

<sup>26</sup> Enquanto Kozicki percebe o *backlash* como parte do processo democrático por se tratar de um movimento da própria população no controle constitucional, Sunstein não vislumbra aspectos positivos no *backlash*. O autor o define como sendo uma intensa e efetiva desaprovação a uma decisão judicial, que é acompanhada de medidas agressivas para resistir à decisão. Sustenta que os tribunais devem evitar escolhas de valores controversos e adotar uma postura minimalista. Isso decorre do risco de a reação à decisão ser tão intensa que gere a perda da autoridade da Corte e retrocesso social na matéria analisada. KOZICKI, Katya. *Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153*. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (organizadores). *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015, p. 194. Em sentido contrário, Cass Sunstein SUNSTEIN, Cass R. *Backlash’s Travels*. *University of Chicago Public Law & legal Theory*. Working Paper, 157, 2007, p. 1.

de um poder com relação aos demais com possíveis implicações decorrentes dos excessos de reatividade do legislativo<sup>27</sup>.

A pergunta que este tópico visa responder, assim, é se é possível definir este panorama de crítica aberta e constante à Justiça do Trabalho pelo Parlamento, aliado às alterações legislativas que enfraquecem e diminuem o papel institucional deste ramo do judiciário, como *backlash*? O marco teórico adotado para responder a esta pergunta é o constitucionalismo democrático desenvolvido por Post e Siegel. Descreve-se, assim, o conceito de *backlash* e, em seguida, é analisado o cenário existente a fim de estabelecer se ocorreu a presença deste instituto.

Relatam os autores que a palavra *backlash* originalmente se refere a uma reação física de um equipamento com rodas, quando o movimento não é uniforme e é exercida pressão repentina.<sup>28</sup> A expressão passou a ser utilizada para representar efeitos indesejáveis e contraproducentes e, durante o movimento dos direitos civis nos Estados Unidos, ela ingressou no cenário político.<sup>29</sup> Os autores relatam que a primeira adoção na área jurídica do *backlash* foi o estudo da repercussão dos casos *Brown vs. Board of Education* e *Roe vs. Wade*, notadamente quanto às críticas formuladas em face das decisões da Suprema Corte.

Para explorar o conceito de *backlash* na visão de Post e Siegel, é necessário compreender a ideia de constitucionalismo democrático por eles desenvolvida. O constitucionalismo democrático repousa na premissa de que a autoridade da Constituição está vinculada à sua legitimidade democrática e à capacidade da população de reconhecê-la como tal<sup>30</sup>. A autoridade judicial, para determinar o cumprimento da Constituição depende da confiança que os cidadãos possuem nos tribunais, e, uma vez identificadas decisões que são

<sup>27</sup> Veja a seguir, as formas de reação legislativa trazidas por Rodrigo Brandão. BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra da constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 281-308.

<sup>28</sup> POST, Robert; SIEGEL, Reva. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash*. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 2007, Yale Law School, Public Law Working Paper no. 131, p. 11. Disponível em:

[https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf). Acesso em: dez. 2023.

<sup>29</sup> POST, Robert; SIEGEL, Reva. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash*. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 2007, Yale Law School, Public Law Working Paper no. 131, p. 12. Disponível em:

[https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf). Acesso em: dez. 2023.

<sup>30</sup> POST, Robert; SIEGEL, Reva. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash*. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 2007, Yale Law School, Public Law Working Paper no. 131, p. 2. Disponível em:

[https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf). Acesso em: dez. 2023.



contrárias às convicções mais cristalizadas do povo, este irá desenvolver modos de informar sua discordância e de resistir aos julgamentos<sup>31</sup>. No constitucionalismo democrático, é reconhecida a essencialidade da aplicação judicial dos direitos constitucionais, o que deve ocorrer de forma conjugada com o papel que o engajamento público pode gerar na orientação e na legitimação das instituições, sobretudo na *judicial review*<sup>32</sup>.

Neste contexto, o *backlash* insere-se na rede de intercâmbio comunicativo que reafirma a legitimidade democrática da Constituição, pelo que o instituto não é intrinsecamente negativo, sobretudo porque, para os autores, é correta a posição dos cidadãos que pressionam as instituições para alcançar a interpretação constitucional que esteja de acordo com seus valores<sup>33</sup>.

Como ressaltam Post e Siegel, por vários canais o povo já se mobilizou para se manifestar favorável ou contrariamente às decisões judiciais e esta resistência à interpretação judicial aumenta a legitimidade democrática<sup>34</sup>. Esclarecem os autores que “resistência popular significa que os americanos desejam que as autoridades façam cumprir a Constituição de forma que reflita sua compreensão dos ideais constitucionais”<sup>35</sup>.

<sup>31</sup> POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 2007, Yale Law School, Public Law Working Paper no. 131, p. 3. Disponível em:

[https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf). Acesso em: dez. 2023. Isso não significa retirar a Constituição dos tribunais como assevera o constitucionalismo popular. Sobre constitucionalismo popular, confira: KRAMER, Larry. Popular Constitutionalism, Circa 2004. California Law Review, v. 92, n. 4, 2004. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1119349>. Acesso em: dez. 2023; POST, Robert; SIEGEL, Reva. Popular constitutionalism, departmentalism, and judicial supremacy. California Law Review, v. 92: 1027. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1119351>. Acesso em: dez. 2023; DONNELLY, Tom. Making Popular Constitutionalism Work. Wisconsin Law Review, vol. 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1962580](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1962580). Acesso em: dez. 2023.

<sup>32</sup> POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 2007, Yale Law School, Public Law Working Paper no. 131, p. 7. Disponível em:

[https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf). Acesso em: dez. 2023.

<sup>33</sup> POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 2007, Yale Law School, Public Law Working Paper no. 131, p. 7. Disponível em:

[https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf). Acesso em: dez. 2023.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 2007, Yale Law School, Public Law Working Paper no. 131, p. 3. Disponível em:

[https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf). Acesso em: dez. 2023.

<sup>35</sup> POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 2007, Yale Law School, Public Law Working Paper no. 131, p. 3. Disponível

A primeira premissa do que se desenha como *backlash* é, portanto, que se trata de uma reação essencialmente popular. Note-se, a reação parte do povo. Isso não quer dizer que ali se exaure, mas, sim, que ali inicia. Esse clamor pode, na sequência, implicar reações em cadeia em outros âmbitos, como a manifestação do legislativo sobre o tema, com a produção de normas decorrentes da vontade popular. Mas a perspectiva seminal do *backlash* é de reação popular.

Em sentido semelhante, Katya Kozicki ressalta que as manifestações populares contrárias à interpretação da legislação dada pelo Judiciário ampliam a legitimação democrática. Neste contexto, passa a ser questionada a própria “legitimidade democrática do STF como último e/ou único leitor privado do texto constitucional e o processo de judicialização da política como um todo”<sup>36</sup>.

Para Kozicki, *backlash* na teoria constitucional é a reação contundente às decisões judiciais que conferem sentido às normas constitucionais. A autora identifica este fenômeno principalmente nas reações populares às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade<sup>37</sup>. Conforme Kozicki, a inserção da população no debate das questões constitucionais contribui para o aprimoramento do princípio democrático<sup>38</sup>.

Destacando este papel positivo da ampliação da crítica à atuação das decisões judiciais pela população, Kozicki, na mesma linha de Post e Siegel, identifica ainda outro ponto do que se define como *backlash*, que é a reação a algo específico: uma manifestação do judiciário no seu papel precípua de decisão. Mas seu foco são as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, como também são as referidas por Barroso.

em:

[https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf). Acesso em: dez. 2023.

<sup>36</sup> KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al* (org.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015, p. 193. Sobre protagonismo e excesso do judiciário na interpretação constitucional, confira: BARBOSA, Claudia, Maria. A juristocracia no Brasil e o futuro da Constituição. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, e34100, maio/ago. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369434100>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/34100> Acesso em: dia dez. 2023.

<sup>37</sup> KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al* (org.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015, p. 194. Para Vera Karam de Chueiri e José Arthur Castillo de Macedo *backlash* “é utilizado na esfera pública para designar a reação negativa e violenta a condutas, omissões ou decisões, sobretudo de autoridades públicas, mas que pode ser aplicado a pessoas privadas também.” CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias constitucionais progressistas, *backlash* e vaquejada. **Sequência** (Florianópolis), n. 80, dez. 2018. p. 126. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/j4BNFYFkR4CBHW8kZ6r68Mb/?format=pdf>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>38</sup> KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al* (org.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015, p. 194.

Segundo este autor, o *backlash* ocorre quando a sociedade reage a “certos avanços propostos pela suprema corte”<sup>39</sup>. Relata o caso emblemático de reação do Legislativo contra a decisão proferida no julgamento de *Furman vs. Georgia* de 1972 ocasião em que a Corte Suprema considerou a pena de morte inconstitucional na forma que era aplicada em trinta e nove Estados americanos. O que ocorreu: os Estados em oposição à decisão passaram a aprovar leis que contornavam o julgamento da Suprema Corte. A reação foi mais intensa ainda após o julgamento de *Roe vs. Wade*, decisão que descriminalizou a realização do aborto, fricção social que persiste até hoje<sup>40</sup>.

O *backlash* ocorre, portanto, quando a manifestação do judiciário se dá sobre pontos que envolvem discussões que não se exaurem na subsunção de direito posto, mas que alcançam escolhas políticas, ou seja, trata justamente das decisões que envolvem o jogo de atuação entre os poderes, com o avanço do judiciário sobre uma matéria que, em princípio, envolveria uma discussão política e escolhas legislativas pelos representantes eleitos.

Há um “espaço sombreado”<sup>41</sup> entre o que é típico da intervenção do Judiciário e o que deve ser deixado para o jogo da política. Assim, quando decisões judiciais se consubstanciam de tal forma contrárias ao conceito popular de justo e jurídico há reações que não se limitam ao singelo descontentamento, ocorrendo efetivas ações concretas para demonstrar a contrariedade<sup>42</sup>. Exatamente para evitar oposições de tal gênero, Barroso acentua que o papel contramajoritário deve ser exercido com parcimônia<sup>43</sup>, somente quando a base democrática e direitos fundamentais estejam em risco e, portanto, nas demais situações deve haver deferência ao legislador<sup>44</sup>. Para o constitucionalismo democrático - que se adota neste trabalho - o *backlash*

<sup>39</sup> BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 2, 2015. p. 42. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>40</sup> BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 2, 2015. p. 43. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>41</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Prefácio. In: FONTELES, Samuel Sales. *Direito e backlash*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 9.

<sup>42</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Prefácio. In: FONTELES, Samuel Sales. *Direito e backlash*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 9.

<sup>43</sup> BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 2, 2015. p. 37. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>44</sup> BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 2, 2015. p. 37. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: dez. 2023. Sobre o desenvolvimento do conceito de autocontenção e caráter contramajoritário, confira: BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986; GRABER, Mark A. *A new introduction to American constitutionalism*. New York: Oxford

aperfeiçoa e reafirma a legitimidade democrática sendo certo que o dissenso e a participação popular refinam o debate e o princípio democrático<sup>45</sup>.

E, então, surge mais um ponto do quadro do *backlash* que precisa ser melhor definido: o *backlash* aconteceria somente quando há uma reação conservadora à decisão progressista? O questionamento advém do que pode se entender, equivocadamente, como premissa do *backlash*, se se atém somente ao exemplo mais emblemático e possivelmente mais usado pelos autores que querem se referir ao instituto, que é o caso *Roe vs. Wade*. A constante menção ao caso pode levar à impressão de que este seria o único desenho possível da reação: decisão progressista gera reação conservadora. Porém, na verdade, o *backlash* se configura quando ocorre oposição ferrenha e direta à decisão e para isso não se exige necessariamente a manutenção de uma pauta que prestigie a manutenção do *status quo*<sup>46</sup>. Embora mais raro, pode ocorrer uma reação liberal e progressista apta a alterar uma decisão conservadora<sup>47</sup>.

O engajamento da comunidade gay para reverter a decisão proferida no caso *Bowers vs. Hardwick*, 478 U.U. 186 (1986) é um bom exemplo de participação popular contrária à decisão judicial conservadora. Neste julgamento foi analisada uma lei do Estado da Geórgia que listava uma série de atos sexuais que eram considerados atividades criminais. No caso específico, Hardwick foi preso por ter feito sexo consensual com outro homem dentro de sua casa. Em votação apertada (5x4) a Suprema Corte declarou a constitucionalidade da legislação estadual, cuja premissa somente foi superada em 2003 no julgamento de *Lawrence vs. Texas* 539 U.S. 558 (2003). Segundo Post e Siegel, entre um julgamento e outro, houve uma substancial mudança e a

---

University Press, 2013. p. 104; POSNER, Richard A. The Meaning of Judicial Self-Restraint. *Indiana Law Review*, v. 59, n. 1, 1983. p. 10; POSNER, Richard A. The rise and fall of judicial self-restraint. *California Law Review*, Berkeley, v. 100, n. 3, jun. 2012. p. 520-521. Disponível em: [https://chicagounbound.uchicago.edu/journal\\_articles/1816/](https://chicagounbound.uchicago.edu/journal_articles/1816/). Acesso em: dez. 2023; THAYER, James B. The origin and scope of the American doctrine of Constitutional law. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 7, n. 3, p. 129-156, 1893. p. 144. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/a12000164>. Acesso em: dez. 2023; ALEXY, Robert. Balancing, constitutional review, and representation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 3, n.4, 2005. p. 572. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/3/4/572/792008>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>45</sup> KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (organizadores). *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015, p. 194.

<sup>46</sup> FONTELES, Samuel Sales. *Direito e backlash*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 27.

<sup>47</sup> No mesmo sentido: KLEINLEIN, Thomas; PETKOVA, Bilyana. Federalism, rights, and backlash in Europe and the United States. *International Journal of Constitutional Law* (I.CON). Oxford University Press, v. 15, n. 4, p. 1066-1079. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/15/4/1066/4872581>. Acesso em: dez. 2023.

população passou a majoritariamente entender que as relações homossexuais devem ser legais, o que inegavelmente forneceu amparo à decisão de 2003 para anular *Hardwick*<sup>48</sup>.

Do até aqui exposto, depreende-se que o *backlash* é uma reação popular forte e intensa a uma manifestação do judiciário e que não importa o sentido ideológico da manifestação judicial nem o da reação para que se configure o instituto.

Necessário, então, delimitar a que tipo de manifestação do judiciário ele se refere.

Como mencionado acerca das reações conservadores ou progressistas, parte dos autores, quando falam sobre *backlash* concentram-se em reações a grandes decisões proferidas pelo órgão de cúpula do Judiciário. A discussão mais emblemática e o artigo de que partem a maioria dos autores hoje, está, de fato, vinculada à decisão *Roe vs. Wade*. Isso não significa, todavia, que estes autores de alguma forma estabeleçam que apenas uma decisão única do tribunal superior possa causar *backlash*. É que usam exemplos assim para construírem o raciocínio acerca da questão.

Assim, apesar do que os exemplos mais evidentes do instituto poderiam sugerir, vez que vinculados às reações hostis contra uma decisão da Corte Suprema do país, é possível identificar o fenômeno também em outros graus jurisdicionais. Samuel Fonteles<sup>49</sup> relata que houve reações sociais hostis às decisões proferidas pela Suprema Corte do Havaí (*Baer vs. Lewin (1993)*) e do Tribunal de Massachusetts no caso *Goodridge vs. Department of Public Health (2003)*, quando adotaram posicionamento favorável ao casamento gay. Refere, ainda, o caso de *backlash* contra decisão de juiz de primeiro grau ocorrido na Califórnia. O juiz Aaron Persky condenou um acusado de estupro a seis meses de prisão. A reação social à branda pena foi tão intensa que o juiz sofreu *recall*, ou seja, foi removido do cargo (a primeira vez em oitenta anos no Estado) e os

<sup>48</sup> POST, Robert; SIEGEL, Reva. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash*. *Harvard Civil Rights- Civil Liberties Law Review*, 2007, Yale Law School, Public Law Working Paper no. 131, p. 19. Disponível em: [https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf). Acesso em: dez. 2023. É verdade que dificilmente o tribunal decide fora de sintonia com os pontos de vista fortemente defendidos pelos cidadãos. Por exemplo, em *Naim vs. Naim* a Suprema Corte americana decidiu não decidir sobre a constitucionalidade do casamento inter-racial, em grande parte porque a reação poderia ser a perda da autoridade do Tribunal. SUNSTEIN, Cass. R. *If people would be outraged by their ruling should judges care?* Public Law and Legal Theory working paper n° 151, 2007. *The Law School The University Of Chicago*, p. 2. Disponível em: [https://chicagounbound.uchicago.edu/law\\_and\\_economics/248/](https://chicagounbound.uchicago.edu/law_and_economics/248/). Acesso em: dez. 2023. Sobre a hipótese de a indignação pública antecipada desempenhar papel relevante na formação da decisão que o juiz irá proferir para invalidar uma norma, confira: SUNSTEIN, Cass. R. *If people would be outraged by their ruling should judges care?* Public Law and Legal Theory working paper n° 151, 2007. *The Law School The University Of Chicago*, p. 1-65. Disponível em: [https://chicagounbound.uchicago.edu/law\\_and\\_economics/248/](https://chicagounbound.uchicago.edu/law_and_economics/248/). Acesso em: dez. 2023.

<sup>49</sup> FONTELES, Samuel Sales. *Direito e backlash*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 32.

legisladores da Califórnia em apenas quatro meses mudaram a legislação penal prevendo um piso nas penas envolvendo crimes sexuais<sup>50</sup>.

Situação pitoresca ocorreu na cidade de Cornélio Procópio no interior do Paraná. Houve reação hostil de parte da sociedade em face de um conjunto de decisões proferidas por única juíza. Revoltados contra as decisões proferidas pela Juíza do Trabalho Emília Sako, um grupo de empresários criou uma organização chamada de “Movimento de Ação Popular” para demonstrar a insatisfação contra as decisões por ela proferidas. Em manifestação em frente à sede da Justiça do Trabalho na cidade, mais de 400 pessoas carregaram faixas e gritaram palavras de ordem contra a magistrada<sup>51</sup>.

E aqui, exsurge mais uma característica do que se considera *backlash*: ele não precisa dizer respeito a uma decisão. Para que se configure a revanche em face de um entendimento adotado não é necessário que ele ocorra em razão de única decisão. É certo que determinada decisão, sobretudo quando proferida em ação de controle concentrado de constitucionalidade, tem maior possibilidade de gerar reflexos sociais, dado seu impacto direto e imediatamente aferível. Porém nada obsta que a reação não ocorra por conta de uma decisão específica, mas sim pelo conjunto de decisões prolatadas por determinado tribunal, que acaba por se consubstanciar na jurisprudência que orienta e vincula as unidades judiciais de graus inferiores. A oposição aqui é mais fluida e diluída, porque se destina a um complexo decisório, porém isso não tem o condão de descaracterizar a hipótese de *backlash*.

O caso nacional mais emblemático envolvendo *backlash* foi a vaquejada. No julgamento da ADI 4.983<sup>52</sup>, o Supremo Tribunal Federal proibiu a prática, comum na região Nordeste, na qual dois vaqueiros tentam derrubar o boi puxando-o pelo rabo. Para o relator, Ministro Marco Aurélio, havia inconstitucionalidade na lei estadual que regulamentava a prática, de modo

<sup>50</sup> FONTELES, Samuel Sales. *Direito e backlash*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 34.

<sup>51</sup> PIMENTA, Rubia. “Indústria” de ações trabalhistas mobiliza empresários em Cornélio. *Folha de Londrina*, 13 set. 2016. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/norte-pioneiro/industria-de-acoes-trabalhistas-mobiliza-empresarios-em-cornelio-957652.html>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>52</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.983. VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 6 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: dez. 2023.

semelhante ao que o Supremo Tribunal Federal já havia definido com relação à farra do boi e à rinha de galo<sup>53</sup>. O resultado final foi 6x5 para proibir a realização da vaquejada.

Contudo, segundo relatam Chueiri e Macedo, houve forte contestação social no Nordeste, na medida em que a prática está inserida na cultura e na forma de vida do sertanejo. Como ressonância desta manifestação social, em poucos meses foi proposta e aprovada a Emenda Constitucional 96/2017 que acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal para definir que não são consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Foram propostas duas ADI's (5.728 e 5.772), mas até o momento não foram julgadas<sup>54</sup>.

Tratou-se, sem dúvida, de reação imediata e frontalmente contrária do Legislativo, catapultada pela comoção social, em face da decisão judicial que eliminou a realização de uma prática enraizada na cultura sertaneja. Assim, levando em conta todas as características analisadas, para que se considere a ocorrência do *backlash* é necessário que ocorra efetiva e concreta desaprovação pública como reação a uma (ou um conjunto) de decisões polêmicas, que gere desconfiança e acarrete não aceitação do resultado jurisdicional.

Embora seja inegável a reação do Legislativo e em parte do Executivo às decisões do Tribunal Superior do Trabalho, em momento algum houve convulsão social e movimentos concatenados na rua ou até mesmo em redes sociais. Além disso, no âmbito político constata-se que a crítica à Justiça do Trabalho é um argumento eleitoral de vários parlamentares, mas é secundário e não chegou a ser usado como principal plataforma eleitoral por políticos, movimentos sociais, grupos de interesse ou partidos. Embora seja habitual associações e federações empresariais criticarem a Justiça do Trabalho, assim como alguns veículos da mídia, em regra isso nunca passou de opiniões divergentes e repetidas de forma esparsa e não coordenada, que não se amoldam ao conceito de *backlash*, afinal a discordância e o dissenso são partes integrantes do jogo democrático. Nem todas as vezes que opiniões contrárias aparecerem com relação a decisões, haverá *backlash*, que, como dito, é um instituto com contorno próprio e que traz consequências mais sensíveis que a mera expressão de opinião diversa. Não se

<sup>53</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias constitucionais progressistas, *backlash* e vaquejada. *Sequência* (Florianópolis), n. 80, dez. 2018. p. 145. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/j4BNFYFkR4CBHW8kZ6r68Mb/?format=pdf>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>54</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5.728. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 13 jun. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: dez. 2023.

identificou no seio social o objetivo de desconstruir a Justiça do Trabalho. Este desejo estava limitado ao Parlamento.

Não é possível divisar manifestações sociais, atos de desobediência, insubordinação e descumprimento ostensivo e deliberado às decisões judiciais trabalhistas ou ao papel institucional da Justiça do Trabalho. O que houve foi um movimento dentro do Congresso Nacional que inicialmente visava asfixiar economicamente este ramo do Judiciário e, em seguida, passou a produzir normas em sentido oposto e contrário ao entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho. O ataque ocorreu quanto ao sujeito (corte no orçamento) e quanto aos argumentos (jurisprudência do tribunal). Mas, não alcançou comoção social ou se revestiu como política eleitoral de pessoas, grupos de interesse ou partidos políticos.

Curiosamente a implementação da reforma trabalhista também não foi alvo de oposição ferrenha, direta e específica pelos trabalhadores, associações ou sindicatos. Houve aceitação - no mínimo tácita - e certamente resignada do novo marco normativo estabelecido mesmo sendo claramente desfavorável aos trabalhadores. De fato, não houve greves ou insurgência organizada contra a nova legislação e a discussão acabou se limitando basicamente à arena jurídica.

É possível, portanto, consignar que a reforma trabalhista não decorreu de *backlash*, já que gestada internamente no Parlamento sem que tenha havido forte clamor social que justificasse e legitimasse sua criação<sup>55</sup>. Aqui, então, responde-se à primeira pergunta formulada no início deste item: a reforma trabalhista não alcançou os requisitos típicos e necessários para se consubstanciar em *backlash*.

Mas, então, o que seria essa reação que se observa de forma tão evidente?

*Backlash* é próximo, mas não se confunde com as reações legislativas. Para que se caracterize aquele, é indispensável a ocorrência de movimentos sociais coordenados que gerem contra-ataque e resistência à decisão judicial. Isso pode desaguar no legislativo e tornar-se uma lei que busque confrontar e anular a decisão judicial que gerou a insurgência. As reações legislativas, por sua vez, são produzidas no âmbito interno do Parlamento e - aqui está uma importante nota distintiva - não exigem que sua origem seja decorrente de agitação popular. É possível, inclusive, ter reação legislativa à determinada decisão judicial que era amplamente

<sup>55</sup> Afirma Valle que para se caracterizar o *backlash* é necessária uma reação intensa e significativa que expresse o descontentamento com a solução. Relata Valle que o *backlash* pode ser veiculado de forma direta pela sociedade ou por intermédio de estruturas organizadas de vocalização como movimentos sociais, associações, sindicatos, entidades representativas. Ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos que possui maior amplitude de competência legislativa dos Estados, no Brasil o *backlash* tende a ocorrer pela atuação da sociedade. VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Backlash à decisão do STF: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática**. Texto decorrente da palestra proferida no II Seminário Internacional de Teoria das Instituições. 2013.



aceita e defendida pela população, na medida em que os políticos nem sempre produzem atos que reflitam o interesse do seu eleitorado<sup>56</sup>.

Pode-se então conceituar a reforma trabalhista como uma reação orçamentária e legislativa<sup>57</sup> do Parlamento à Justiça do Trabalho ou à forma pela qual a Justiça do Trabalho produzia suas decisões.

Rodrigo Brandão<sup>58</sup> distingue cinco formas de o Parlamento reagir às decisões judiciais: a) ataques institucionais: ocorre quando há alteração da quantidade de juízes, a manipulação de suas competências e/ou o *impeachment* por questões não disciplinares; b) controle do orçamento e salários dos juízes: o Parlamento reduz o orçamento ou impede a majoração salarial dos juízes como retaliação à postura jurisprudencial da Corte; c) comando da nomeação e investidura dos ministros: como se trata de ato que decorre da conjugação da vontade do executivo e do legislativo, este pode criar embaraços e dificuldades para o preenchimento da vaga; d) não implementação de decisões judiciais: consiste na recusa ao cumprimento das decisões jurisdicionais; e) superação legislativa: é o instrumento utilizado pelo Parlamento para superar o entendimento jurisprudencial com a criação de legislação que a anule ou modifique.

Na reforma trabalhista, dentre as cinco hipóteses acima catalogadas, ocorreu a alínea e na integralidade, pois houve produção normativa que superou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e parcialmente a alínea b, na medida em que houve severa limitação orçamentária. Sobre o controle orçamentário, Rodrigo Brandão relata que é um instrumento inadequado para indicar a insatisfação do Parlamento, já que se configura retaliação que não contribui para a independência harmônica entre os poderes, bem como por não se revestir de efetividade para reverter decisão ou jurisprudência indesejada<sup>59</sup>.

Embora ineficaz, o método foi utilizado pelo Parlamento com relação ao orçamento de 2016. No mesmo relatório<sup>60</sup> onde foram formuladas várias críticas à Justiça do Trabalho, as quais segundo o relator, justificavam o recebimento de verba inferior, o Ministério Público da União

<sup>56</sup> TULLOCK, Gordon; SELDON, Arthur; BRADY, Gordon L. **Government Failure: a primer in public choice**. Washington: Cato Institute, 2002. Disponível em: <https://wordlist.narod.ru/Government-Failure.pdf>. Acesso em: dez. 2023.

<sup>57</sup> BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra da constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 281-308.

<sup>58</sup> BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra da constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 281-308.

<sup>59</sup> BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra da constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 288.

<sup>60</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Relatório final: Projeto de Lei Orçamentária para 2016**. PLM n. 7 de 2015. Relator-geral: Deputado Ricardo Barros. Brasília, DF: Congresso Nacional, 13 dez. 2015. Disponível em: [Http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2016/rel\\_final/vol1/02\\_re\\_l\\_e\\_voto.pdf](http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2016/rel_final/vol1/02_re_l_e_voto.pdf). Acesso em: dez. 2023.

era elogiado e tinha a menor restrição orçamentária. Além disso, os demais ramos do judiciário federal - Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Militar - não tiveram cortes orçamentários tão drásticos como a Justiça do Trabalho sofreu. O ataque era dirigido de modo bem específico à Justiça do Trabalho com a finalidade de desossá-la; o corte era seletivo e determinado.

Com base nas experiências canadense e americana, Rodrigo Brandão consigna que a superação legislativa se apresenta como a melhor opção, nas ocasiões em que o “Judiciário se desviar demais da opinião pública”<sup>61</sup>. Katya Kozicki e Eduardo Borges Araújo ressaltam a relevância da existência de um diálogo democrático a fim de se evitar a supremacia parlamentar ou judicial e, assim, se alcançar as efetivas aspirações populares<sup>62</sup>. Ocorre que, no âmbito específico da Justiça do Trabalho, não se detectaram aspirações populares ou desvio exagerado das decisões no conceito da opinião pública que instigasse, legitimasse e autorizasse a implementação da reforma trabalhista. Mesmo assim, a superação legislativa foi levada a cabo pelo Congresso Nacional.

A reforma trabalhista se opôs à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em duas dimensões: a) dimensão direta: com a criação de dispositivos legais em sentido oposto ao existente na jurisprudência do tribunal; b) dimensão indireta: com a instituição de obstáculos praticamente insuperáveis para a criação de novas súmulas<sup>63</sup>. De fato, a reforma trabalhista estabeleceu que, para criar ou alterar súmulas, é necessário o voto de pelo menos dois terços dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que a matéria já deve ter sido decidida por unanimidade em dois terços das turmas do tribunal, em 10 sessões diferentes em cada uma delas. As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas e divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, admitindo-se, ainda, a sustentação oral pelo Ministério Público do Trabalho, OAB, Advocacia Geral da União, confederações sindicais ou entidades de classe de alcance nacional.

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho tem oito turmas, é necessário que existam julgamentos unânimes (maioria foi excluída), em no mínimo 6 turmas, durante 10 sessões diversas, para após a matéria ser levada ao Pleno e, neste, é preciso maioria qualificada

<sup>61</sup> BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra da constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 307.

<sup>62</sup> KOZICKI, Katya; ARAÚJO, Eduardo Borges. Um Contraponto Fraco a um Modelo Forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. *Sequência*. (Florianópolis), n. 71, dez. 2015. p. 126. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/Jq9xnmcwXcBk9pdQsGVM6xh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: dez. 2023. Sobre apoio popular à Corte confira: BRANDÃO, Rodrigo. O limitado estoque de decisões contramajoritárias na jurisdição constitucional. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (org.). *A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 420-438.

<sup>63</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: RT, 2017, p. 131.

de dois terços dos ministros. Por fim, são tantas entidades legitimadas que se for cumprida a regra, provavelmente serão inúmeras sessões apenas para ouvir os interessados.

Não há rigor desta intensidade sequer na elaboração das súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal<sup>64</sup>. Tratando-se de súmula persuasiva, tais exigências não encontram nenhum paralelo seja com relação aos demais tribunais superiores ou tribunais estaduais e federais. Não à toa, não houve edição de nenhuma súmula pelo Tribunal Superior do Trabalho desde o advento da reforma trabalhista<sup>65</sup>.

Enquanto o Tribunal Superior do Trabalho foi algemado no estabelecimento de novas súmulas, seu órgão similar, o Superior Tribunal de Justiça não teve nenhuma alteração legislativa semelhante. Não se está aqui a defender a quantidade nem o conteúdo sumular produzido pelo Tribunal Superior do Trabalho nos últimos tempos, mas tão somente demonstrar a assimetria de tratamento entre tribunais superiores, o que reforça e robustece a hipótese de investida do Legislativo contra o Judiciário Trabalhista.

Conclui-se, assim, que não se configurou o instituto do *backlash* por ausência de reação hostil à Justiça do Trabalho por intermédio de movimentos populares, atuação de grupos de interesse ou plataformas políticas que tivessem por bandeira, objetivo e pauta a sua desidratação e desconstrução. O que ocorreu foi uma reação legislativa e orçamentária produzida internamente que tem o objetivo de enfraquecer e reduzir o papel historicamente desempenhado pela Justiça do Trabalho.

## CONCLUSÃO

O artigo foi desenvolvido com a finalidade de responder à seguinte pergunta: a reforma trabalhista pode ser classificada como *backlash* à forma de atuação da Justiça do Trabalho? A hipótese inicial, refutada, foi de que, sendo uma reação ao Judiciário, a reforma

<sup>64</sup> O art. 103-A da Constituição Federal estabelece somente dois requisitos: quórum de dois terços e reiteradas decisões sobre a matéria. BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: dez. 2023.

<sup>65</sup> Em recente julgamento, realizado em 17/05/2022, o Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 702, I, alínea "f", e § 3º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Breno Medeiros. Assim, houve reação do TST à reforma trabalhista e é necessário algum distanciamento temporal para verificar qual será o comportamento sumular do TST. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Consulta processual**. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=696&digitoTst=25&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0463&submit=Consultar>. Acesso em: dez. 2023.

poderia ser caracterizada como *backlash*. Para responder à pergunta proposta e testar a validade da hipótese, foi necessário inicialmente descrever o itinerário parlamentar que transformou um projeto de lei de alterações tópicas, laterais e coadjuvantes em verdadeira revolução no direito material, processual e coletivo do trabalho.

Ao analisar os pareceres que compuseram o processo legislativo, ficou claro que um dos objetivos da Lei 13.467/2017 foi construir um novo marco legal trabalhista, bem como reduzir a quantidade de ações, amordaçar o TST e diminuir a relevância da Justiça do Trabalho. O antagonismo à Justiça do Trabalho é manifestado de diversas formas e o objetivo foi catalogar se isso foi um movimento endoparlamentar ou se setores importantes da sociedade também participaram.

Identificou-se que a formulação desta nova política judiciária de realocação da Justiça do Trabalho no sistema de justiça e de criação de novos marcos legais trabalhistas, foi obra do Parlamento e que não houve clamor social que justificasse a alteração legislativa, o que afastou a hipótese de que a reforma trabalhista poderia ser conceituada como *backlash*, no conceito desenvolvido por Post e Siegel. De fato, não houve movimentos populares, grupos de interesse, organizações sociais ou partidos políticos que tivessem como objetivo destruir ou reduzir o direito do trabalho e a Justiça do Trabalho.

Afastada a hipótese do *backlash*, qualifica-se a reforma trabalhista como uma reação legislativa - orçamentária e legislativa - à Justiça e ao direito do trabalho, a fim de enfraquecê-los e reduzir o papel que historicamente desempenharam.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Balancing, constitutional review, and representation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 3, n.4, p. 572-581, 2005. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/3/4/572/792008>. Acesso em: dez. 2023.

A NOTÍCIA - 21.06.99: Reforma ainda não passa de incógnita. TRT 12ª Região Santa Catarina, 21 jun. 1999. Disponível em: <https://www.trt12.jus.br/portal/areas/ascom/extranet/noticias/1999.jsp>. Acesso em: 2023.

BARBOSA, Claudia Maria; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Quem paga a execução trabalhista? Pesquisa empírica dos responsáveis pelos créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, v. 217, p. 295-316, 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/191573>. Acesso em: dez. 2023.

BARBOSA, Claudia, Maria. A juristocracia no Brasil e o futuro da Constituição. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, e34100, maio/ago. 2019. ISSN 1981-

3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369434100>. Disponível em:  
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/34100> Acesso em: dez. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 23-50, 2015. Disponível em:  
<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: dez. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. O momento institucional brasileiro e uma agenda para o futuro. *Conjur*, 10 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/discurso-barroso-uk.pdf>. Acesso em: dez. 2023.

BENEDETTO, Roberto Di. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. *Revista Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 18, n. 2, p. 545-568, maio/ago. 2017. Disponível em:  
<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/15238>. Acesso em: dez. 2023.

BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Prefácio. In: FONTELES, Samuel Sales. *Direito e backlash*. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRANDÃO, Rodrigo. O limitado estoque de decisões contramajoritárias na jurisdição constitucional. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (Org.). *A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 420-438.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra da constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. (Constituição [1988]). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: dez. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera Dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: dez. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003*. Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 nov. 2003. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.770.htm). Acesso em: dez. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 jun.

---

2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: dez. 2023.

BRASIL. **Medida provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 nov. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm). Acesso em: dez. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1833/2011**. Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 12 jul. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512338>. Acesso em: dez. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3384/2000**. Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 30 jun. 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19576>. Acesso em: dez. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6787/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 23 dez. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: dez. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição 96/1992**. Introduce modificações na estrutura do Poder Judiciário. NOVA EMENTA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45: Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 26 mar. 1992. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>. Acesso em: dez. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. Repudiando Montesquieu? A expansão e a legitimidade da justiça constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 20, p. 261-287. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71892>. Acesso em: dez. 2023.

CASAGRANDE, Cássio. Brasil, Campeão de ações trabalhistas: como se constrói uma falácia. In: CASAGRANDE, Cássio; CARELLI, Rodrigo. **Reforma trabalhista: reflexões críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 39-82. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>.

Acesso em: dez. 2023.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias constitucionais progressistas, *backlash* e vaquejada. *Sequência* (Florianópolis), n. 80, p. 123-150, dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/j4BNFYFkR4CBHW8kZ6r68Mb/?format=pdf>. Acesso em: dez. 2023.

CONGRESSO NACIONAL. **Relatório final**: Projeto de Lei Orçamentária para 2016. PLM n. 7 de 2015. Relator-geral: Deputado Ricardo Barros. Brasília, DF: Congresso Nacional, 13 dez. 2015. Disponível em: [Http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2016/rel\\_final/v011/02\\_rel\\_e\\_voto.pdf](http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2016/rel_final/v011/02_rel_e_voto.pdf). Acesso em: dez. 2023.

COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho; SILVA JÚNIOR, Gilson G.; GICO JÚNIOR, Ivo T. Panorama do judiciário brasileiro: crise e números. In: RIBEIRO, Gustavo Ferreira; GICO JÚNIOR, Ivo T. (Coord.). **O jurista que calculava**. Curitiba: CRV, 2013, p. 37-70.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**. 2. ed. São Paulo: 2018.

DONNELLY, Tom. Making Popular Constitutionalism Work. *Wisconsin Law Review*, vol. 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1962580](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1962580). Acesso em: dez. 2023.

EISENBERG, Theodore; KALANTRY, Sital; ROBINSON, Nick. Litigation as a Measure of Well-Being. 2013. *Cornell Law Faculty Publications*. Paper 633. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2169&context=facpub>. Acesso: dez. 2023.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**. São Paulo: Direito GV, 2013. *E-book*.

FERNANDES, João Renda Leal. **O mito EUA: um país sem direitos trabalhistas?** Salvador: JusPodivm, 2021.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. Salvador: JusPodivm, 2019.

GAROUPA, Nuno. Apresentação. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Org.). **Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 19-22.

GRABER, Mark A. **A new introduction to American constitutionalism**. Oxford. Oxford University Press. 2013.

JUCÁ, Romero. **Parecer (SF) nº 67, de 2017**. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5350411&disposition=inline>. Acesso em: dez. 2023.

KANAYAMA, R. L.; TOMIO, F. R. L. Eficiência e Poder Judiciário: resolução de casos e recursos financeiros no Brasil e nos Estados Unidos. *In*: CONTI, José Mauricio (Org.). **Poder Judiciário Orçamento, Gestão e Políticas Públicas**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2017, v. 1, p. 257-277.

KLEINLEIN, Thomas; PETKOVA, Bilyana. Federalism, rights, and backlash in Europe and the United States. *International Journal of Constitutional Law* (I.CON). Oxford University Press, v. 15, n. 4, p. 1066-1079. Disponível em:  
<https://academic.oup.com/icon/article/15/4/1066/4872581>. Acesso em: dez. 2023.

KOROBKIN, Russel. Pesquisa empírica em direito contratual: possibilidades e problemas. *Revista de estudos empíricos em direito*. v. 2, n. 1, p. 200-225, jan. 2015. Disponível em:  
<https://reedrevista.org/reed/article/view/49>. Acesso em: dez. 2023.

KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al* (Org.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015, p. 192-196.

KOZICKI, Katya; ARAÚJO, Eduardo Borges. Um Contraponto Fraco a um Modelo Forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. *Sequência*. (Florianópolis), n. 71, p. 107-132, dez. 2015. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/seq/a/Jq9xnmcwXcBk9pdQsGVM6xh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: dez. 2023.

KRAMER, Larry. Popular Constitutionalism, Circa 2004. *California Law Review*, v. 92, n. 4, 2004. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1119349>. Acesso em: dez. 2023.

MACHADO, Sidnei. A judicialização do conflito do trabalho na reforma trabalhista brasileira de 2017. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 2, n. 1, p. 255-271, 2019. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/34>. Acesso em: dez. 2023.

MACHADO, Sidnei. A reforma trabalhista no Brasil a partir de uma perspectiva comparada das reformas na União Europeia. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 83, p. 239-250, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/115892>. Acesso em: dez. 2023.

MANNRICH, Nelson. Reforma trabalhista. Que reforma? *In*: AGUIAR, Antônio Carlos (Coord.). **Reforma trabalhista: aspectos jurídicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 231-258.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PIMENTA, Rubia. “Indústria” de ações trabalhistas mobiliza empresários em Cornélio. *Folha de Londrina*, 13 set. 2016. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/norte-pioneiro/industria-de-acoes-trabalhistas-mobiliza-empresarios-em-cornelio-957652.html>. Acesso em: dez. 2023.



POSNER, Richard A. The Meaning of Judicial Self-Restraint. *Indiana Law Review*, v. 59, n. 1, p. 1-24, 1983.

POSNER, Richard A. The rise and fall of judicial self-restraint. *California Law Review*, Berkeley, v. 100, n. 3, p. 519-556, jun. 2012. Disponível em:  
[https://chicagounbound.uchicago.edu/journal\\_articles/1816/](https://chicagounbound.uchicago.edu/journal_articles/1816/). Acesso em: dez. 2023.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. *Harvard Civil Rights- Civil Liberties Law Review*, 2007, *Yale Law School*, Public Law Working Paper no. 131, p. 1-62. Disponível em:  
[https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf). Acesso em: dez. 2023.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Popular constitutionalism, departmentalism, and judicial supremacy. *California Law Review*, v. 92: 1027. Disponível em:  
<https://lawcat.berkeley.edu/record/1119351>. Acesso em: dez. 2023.

REZENDE, Maurício Côrrea de Moura. *Democratização do poder judiciário no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2018.

SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). *Pesquisa empírica em direito. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito*. Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 31. Disponível em:  
[https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_pesquisa\\_empirica\\_direito.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_pesquisa_empirica_direito.pdf). Acesso em: dez. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto De Lei da Câmara nº 38, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Senado Federal, abr. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em: dez. 2023.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: RT, 2017.

SUNSTEIN, Cass R. Backlash's Travels. *University of Chicago Public Law & legal Theory*. Working Paper, 157, p. 01-24, 2007. Disponível em:  
[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=970685](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=970685). Acesso em: dez. 2023.

SUNSTEIN, Cass. R. If people would be outraged by their ruling should judges care? *Public Law and Legal Theory working paper nº 151*, 2007. *The Law School The University Of Chicago*, p. 1-65. Disponível em: [https://chicagounbound.uchicago.edu/law\\_and\\_economics/248/](https://chicagounbound.uchicago.edu/law_and_economics/248/). Acesso em: dez. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4.983**. VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à

crueledade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 6 out. 2016. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: dez. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.728**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 13 jun. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: dez. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Teoria da interpretação e relações privadas: a razoabilidade e o papel do juiz na promoção dos valores constitucionais. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 285-297.

THAYER, James B. The origin and scope of the American doctrine of Constitutional law. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 7, n. 3, p. 129-156, 1893. Disponível em:  
<https://www.loc.gov/item/a12000164>. Acesso em: dez. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Consulta processual**. Disponível em:  
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=696&digitoTst=25&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0463&submit=Consultar>. Acesso em: dez. 2023.

TULLOCK, Gordon; SELDON, Arthur; BRADY, Gordon L. **Government Failure: a primer in public choice**. Washington: Cato Institute, 2002. Disponível em:  
<https://wordlist.narod.ru/Government-Failure.pdf>. Acesso em: dez. 2023.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Backlash à decisão do STF: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática**. Texto decorrente da palestra proferida no II Seminário Internacional de Teoria das Instituições. 2013.

YEUNG, Luciana (Yeung Luk Tai). **Além dos ‘achismos’, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro**. Orientador: Paulo Furquim de Azevedo. 2010. 242 f. Tese (Doutorado em Economia) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Economia de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:  
<https://repositorio.fgv.br/items/690baa81-5777-4194-b89b-c5b351687a9c>. Acesso em: dez. 2023.

YEUNG, Luciana (Yeung Luk Tai); AZEVEDO, P. F. Beyond conventional wisdom and anecdotal evidence: measuring efficiency of brazilian courts. In: **Annual conference of the international society for new institutional economics** (Berkeley:2009). Papers Disponível em:  
[https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung\\_azevedo.pdf](https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung_azevedo.pdf). Acesso em: dez. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Estructuras judiciales**. Buenos Aires: Ediar, 1994.

## COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

MARQUES FILHO, Lourival Barão. Reforma Trabalhista e *Backlash*: uma análise sob a perspectiva do constitucionalismo democrático. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 18, n. 3, e70734, set./dez. 2023. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369470734>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/70734> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2023 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira, Ângela Araujo da Silveira Espindola e Bruna Bastos



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

## SOBRE O AUTOR

### LOURIVAL BARÃO MARQUES FILHO

Doutor e mestre em Direito pela PUC/PR. Realiza estágio pós-doutoral na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Juiz do Trabalho, titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba. Juiz Auxiliar da Presidência do TRT/PR no biênio 2022/2023. E-mail: [lourivalbaraomarques@gmail.com](mailto:lourivalbaraomarques@gmail.com).